



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386184

Decisão monocrática nº 39.351

Apelação nº 1004173-36.2020.8.26.0071

Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER

Apelada: Tatiane dos Reis Gonçalves

Comarca: 2ª Vara de Fazenda Pública de Bauru

Juiz: Dr. José Renato da Silva Ribeiro

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por ***Tatiane dos Reis Gonçalves*** em face do ***Departamento Estadual de Trânsito – Detran/SP***, do ***Município de Guarujá***, e do ***Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER***, com objetivo de obter a extinção do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir.

Conforme a r. Sentença de fls. 320/326, o pedido foi julgado improcedente em relação ao Município e procedente em parte em face do Detran/SP e do DER, sendo os réus condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00, conforme art. 85 §8º do CPC.

Inconformado, apela o ***DER*** e pugna pela reforma do julgamento (fls. 373/388).

Houve resposta (fls. 414/417).

Em observância aos princípios do contraditório e da não-surpresa, as partes foram intimadas para se manifestarem sobre a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (fl. 423) e não foi apresentada resposta (fls. 432).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O presente recurso não pode ser conhecido por esta Colenda Câmara.

A ação foi proposta na vigência da Lei nº 12.153/09 e à causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), montante inferior a 60 salários mínimos.

Extraí-se dos autos que as partes manifestaram concordância com o julgamento antecipado da lide, por ausência de interesse na produção de outras provas, além das documentais, que constam nos autos (fls. 307).

Assim sendo, uma vez que a pretensão não incide em quaisquer das hipóteses vedadas ao JEFAZ e que não se mostra necessária a produção de perícia, a competência para conhecer do pedido é do Juizado Especial da Fazenda Pública, e não da Justiça Comum.

Conforme estabelece o artigo 2º, da Lei 12.153/2009, ***“É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas e interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.”***

Ressalte-se que o artigo 23 da Lei nº 12.153/09 concedeu autorização aos Tribunais de Justiça para limitarem a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos, somente pelo prazo de cinco anos, o qual já se escoou.

Tanto assim que foi editado o Provimento CSM nº 2.321/2016, tornando a competência dos Juizados da Vara da Fazenda plena:

“Art. 9º. Em razão do decurso do prazo previsto pelo artigo 23 da Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados da Vara da Fazenda é plena, nos termos do artigo 2º, §4º, do referido diploma legal.”

E como já decidiu esta Câmara em caso semelhante, ***“Embora se tenha adotado o rito comum, a competência para processar e julgar o recurso é***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Turma Recursal do Sistema de Juizados Especiais, nos termos do art. 98, I, da CF, art. 41, § 1º, da Lei 9.099/95, art. 17 da Lei 12.153/09, art. 13 da LCE 851/98, e art. 35 do Provimento CSM 2.203/14.” (Apelação Cível 1000265-86.2019.8.26.0529; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024).

No mesmo sentido:

“DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO – Matéria que se enquadra na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/09) – Autor que atribuiu valor à causa menor do que 60 (sessenta) salários mínimos – Reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, após o decorrido o prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009. Inteligência do Provimento CSM nº 2.321/2016. Competência recursal da Turma Recursal Cível ou Mista – Art. 98, I, da CF, Lei Federal nº 12.153/09, Provimento CSM nº 2.203/2014 e Enunciado FONAJE nº 9 – Precedentes desta Corte de Justiça – Não conhecimento do recurso, determinada a remessa dos autos ao Colégio Recursal da Comarca de Campinas”. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1032912-89.2017.8.26.0114; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/05/2020; Data de Registro: 28/05/2020)

No entanto, observa-se que, neste caso, não se mostra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessária a anulação da sentença, pois, conforme bem ponderou o Douto Magistrado Ricardo Anafe no bojo da Apelação nº 1009484-67.2016.8.26.0032, “[...] *tendo em vista que a tramitação pelo procedimento comum assegurou amplitude de defesa e contraditório, não se vislumbrando, nem por arremedo, maltrato ao due process of law, nada obsta o aproveitamento dos atos praticados, inclusive a sentença, mormente porque na hipótese de eventual anulação outra seria proferida, muito provavelmente, pelo mesmíssimo Magistrado. Por tais razões, não cabe à Colenda 13ª Câmara de Direito Público a apreciação do recurso, mas sim ao Colégio Recursal de Araçatuba, ainda que o feito não tenha tramitado pelo rito próprio e exista condenação em verba sucumbencial, o que será apreciado pelo Colendo Colégio Recursal*” (Apelação nº 1009484-67.2016.8.26.0032, Rel. Des. Ricardo Anafe, j. 29/03/17).

Ante todo o exposto, monocraticamente, *não conheço do recurso, determinando-se a remessa dos autos ao Colégio Recursal da Circunscrição Judiciária competente para conhecê-lo.*

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora